

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007

Dispõe sobre prazo de execução dos serviço de ligações de gás e energia.

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relatora: Deputada Manuela D'ávila

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada obriga as empresas fornecedoras de energia elétrica ou de gás, sob pena de multa diária de meio salário mínimo, além das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, a:

- notificarem os solicitantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que serão executados os serviços;
- atenderem, no prazo máximo de sete dias úteis, todas as solicitações de instalação ou reparo recebidas.

O propósito declarado do Autor da proposta é o de poupar tempo e dinheiro ao consumidor, que muitas vezes seria desnecessariamente obrigado a aguardar vários dias, em sua residência, pela ligação da energia elétrica ou do gás canalizado, deixando até de comparecer ao trabalho.

No prazo regimental, o projeto recebeu uma única emenda, a qual suprime todas as referências a “gás”, em virtude de a Constituição Federal, em seu art. 25, § 2º, reservar aos Estados a exploração dos serviços locais de gás canalizado.

II - VOTO DA RELATORA

A percuciente análise da proposição revela que os efeitos que adviriam de sua eventual aprovação não guardam correspondência com as nobres intenções que a inspiraram.

Primeiramente, há de se concordar com os argumentos que fundamentam a única emenda apresentada a este Colegiado, que ressaltam que a Carta Política reserva aos Estados a exploração, direta ou por meio de concessão, dos serviços locais de gás canalizado. Resulta, daí, a inviabilidade de regular a matéria por meio de lei federal.

No que concerne ao fornecimento de energia elétrica, a proposição fixa o prazo único para atendimento das solicitações de ligação ou restabelecimento do serviço, “em todo o território nacional”, quaisquer que sejam as condições técnicas. Esse prazo seria absolutamente inviável em algumas circunstâncias, a exemplo de propriedades rurais localizadas em áreas de difícil acesso, e excessivamente dilatado em outras, como em imóveis localizados em grandes centros urbanos. Nessa última hipótese, aliás, a proposição até retardaria os serviços que poderiam ser realizados em menos de vinte e quatro horas da solicitação, pois, segundo a proposta, a execução teria de ser comunicada ao solicitante com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

O projeto pressupõe que a universalização do acesso à energia elétrica poderia ser alcançada em apenas sete dias úteis, embora esse objetivo venha sendo perseguido há vários anos, notadamente por meio do Programa “Luz Para Todos”, lançado pelo governo federal em 2003, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e operacionalizado pela Eletrobrás.

Finalmente, a matéria já é disciplinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, cuja Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, em seu art. 27, fixa o prazo para ligação em três, cinco ou dez dias úteis, conforme a localização do imóvel e as condições de fornecimento.

Por todo o exposto, a despeito das nobres intenções do Autor da proposta, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.170, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Manuela D'ávila
Relatora